

INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO PENSAMENTO JURÍDICO

EXAME DE RECURSO / MELHORIA

Data: 26 de junho de 2020 / 16:00 GMT

Docente: Professor Doutor Miguel de Azevedo Moura

Duração: 3:00h

Neste exame é permitida a consulta de quaisquer materiais de apoio.

GRUPO I

(16 valores – apreciados globalmente)

Considere os artigos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que constam do **Anexo I** e responda às seguintes perguntas:

1. Quando entram em vigor ambos os diplomas (justifique a sua resposta com base legal)?
2. Quando é que a Lei n.º 1-A/2020 produz os seus efeitos (justifique a sua resposta com base legal)?
3. Como explica a produção de efeitos de uma Lei ou Decreto-Lei ser anterior à sua entrada em vigor?
4. Interpretando a redação do artigo 9.º da Lei n.º 1-A/2020:
 - a) Diga se este artigo altera o Decreto-Lei 10-A/2020 e se isso é possível?
 - b) Diga se esta Lei é hierarquicamente superior à Constituição da República Portuguesa e a outros diplomas legislativos, em particular a Lei do Orçamento de Estado.
 - c) Imagine que existe um costume que é contrário a certas normas da Lei n.º 1-A/2020 e do Decreto-Lei n.º 10-A/2020. Este costume será afetado pelo artigo 9.º da Lei n.º 1-A/2020?

5. Agora atente ao artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020:

- a) Imagine que Ana, senhoria, denuncia o contrato de arrendamento habitacional que tem com Diogo, arrendatário, em momento anterior à entrada em vigor desta Lei, sendo que a produção de efeitos da denúncia ocorreria durante o período de aplicação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. O ato unilateral de denúncia ficará afetado pelos efeitos da Lei n.º 1-A/2020?
- b) Agora imagine que Leonardo, senhorio, pretende denunciar o contrato de arrendamento que tem com Filipa, arrendatária durante o período de aplicação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Pode denunciar?

GRUPO II

(4 valores)

Escolha e **responda a um – e apenas um** – dos seguintes pontos:

- 1- Descreva os fins e os valores do Direito.
- 2- Distinga Direito Público de Direito Privado.
- 3- Diga o que são usos e qual a sua posição na hierarquia de fontes do Direito.



O DIREITO
A MUDAR

Boa sorte!



ANEXO I

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

(...)

Artigo 8.º

Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários

Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa:

a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

(...)

Artigo 9.º

Prevalência

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto na presente lei, bem como no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da lei do Orçamento do Estado.

(...)

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 19 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 19 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março

que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

(...)

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 37.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia da sua aprovação, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de março de 2020 (...)

Promulgado em 13 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 13 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.